



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001109-24.2024.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante/apelada MARIA APARECIDA GONÇALVES ÁLVARES, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso principal da autora e negaram provimento ao recurso adesivo do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.964

Apelação Cível nº 1001109-24.2024.8.26.0638

Comarca: Tupi Paulista

Apelante/Apelado: Maria Aparecida Gonçalves Álvares

Apelado/Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

E M E N T A

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – REPETIÇÃO EM DOBRO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos promovidos pela entidade ré no benefício previdenciário da autora sem seu consentimento. Sentença de parcial procedência. Declaração de inexistência de relação jurídica. Determinação de restituição do indébito em dobro. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 3.000,00. Insurgência de ambas as partes. RECURSO ADESIVO DA RÉ. Requerimento de justiça gratuita. Indeferimento. Determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Descumprimento. Recurso não conhecido. APELAÇÃO DA AUTORA. Pedido de majoração da indenização por danos morais. Acolhimento. DANO MORAL. Ocorrência (*"in re ipsa"*). Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Indenização majorada para R\$ 10.000,00, que atende ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, visando, ainda, conferir maior efetividade às funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil. Precedentes. – Sentença reformada – apelo adesivo NÃO CONHECIDO – RECURSO da autora PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim de:

1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre parte autora e instituição ré e, em consequência, condenar a

instituição ré a devolver à parte autora o valor do dano sofrido, em dobro, correspondente aos descontos mensais realizados por aquela no benefício previdenciário desta, a título de seguro, no valor total de R\$ 130,46, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, que já se encontra atualizada conforme o índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), e com juros de mora de 1% ao mês a contar da data do efetivo prejuízo e evento danoso (Súmula nº 43 e nº 54, STJ e art. 398, do Código Civil) até a citação. Da citação até 29/8/2024, há incidência apenas da taxa SELIC sobre o montante, pois este índice engloba juros e correção monetária, a teor do entendimento consolidado pelo STJ por sua Corte Especial no REsp nº 1.795.982/SP e nos recursos repetitivos REsp. nº 1.111.117/PR, nº 1.111.118/PR e nº 1.111.119/PR. A partir de 30/8/2024 incidirá a regra disposta no art. 406, do CC, conforme alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.

2) - CONDENAR a parte ré no pagamento de indenização por dano moral à parte autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária a contar da data desta sentença (STJ, Súmula nº 362), pela Tabela Prática do TJSP, que já se encontra atualizada conforme o índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), e com juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), com índice de 1% ao mês até 29/8/2024. A partir de 30/8/2024 incidirá a regra disposta no art. 406, do CC, conforme alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito e o faço com base nos arts. 316 e 487, I, ambos do CPC.

Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro, com fundamento no art. 85, § 2º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação, além das custas e despesas processuais.

(...)

P. I. C.”

Inconformada, recorre a parte autora, sustentando em brevíário: a) “os descontos não contratados, certamente geraram sentimentos de angústia e humilhação, diante do descaso e da incerteza de que seus valores seriam restituídos”; b) “o valor de danos morais fixado pela sentença combatida é incapaz de produzir sua dupla finalidade, de modo a não só garantir à parte que o postula a recomposição do dano em face da lesão experimentada, mas igualmente deve servir de reprimenda àquele que efetuou a conduta ilícita”; c) “a apelante encontra respaldo de sua pretensão no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, incisos VI e VII”; d) “a recorrente se viu desprovida da utilização do numerário para as despesas do cotidiano. Evidencia-se o padecimento anímico. Prescindível comprovação. Destaque-se que a verba indenizatória a que faz jus não tem o condão do enriquecimento, mas sim o da justa recomposição”; e) “considerando o abalo à honra objetiva da parte autora e a notória capacidade econômico-financeira da Requerida, a insistência desta na defesa da prática de ato lícito, (...) requer-se a majoração da condenação de Danos Morais, para o valor apontado na petição exordial (R\$ 20.000,00)”; f) faz prequestionamento expresse acerca de dispositivos constitucionais e legais.

Pede provimento integral ao recurso nos termos pleiteados.

Recorre adesivamente a ré Master Prev, pleiteando, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita. Ainda, impugna os fundamentos da sentença atinentes às condenações que lhe foram impostas.

Recursos regularmente recebidos e processados, com intimação das partes adversas para resposta.

Contrarrazões às fls. 160/167.

Por despacho de fls. 170/171, foi indeferido o pleito de justiça gratuita formulado pela ré apelante, bem como determinado o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. A ré apelante, no entanto, quedou-se inerte (fls. 173).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recebo o apelo interposto, no duplo efeito, na forma do art. 1.012, "*caput*", do CPC, passando ao julgamento, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do mesmo Estatuto.

Do que se extrai dos autos, a parte autora foi surpreendida por descontos indevidos em sua conta, motivados pela associação ré. Assim, pede a declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com danos morais, e repetição de indébito em dobro.

No julgamento da questão em análise se aplicou o CDC.

Invertido o ônus probatório, a ré não se desincumbiu de comprovar a contratação impugnada.

A r. sentença objugada, no entanto, julgou

parcialmente procedentes os pedidos, condenando a autora a proceder a repetição em dobro, bem como ao pagamento de indenização por anos morais no importe de R\$ 3.000,00.

O objeto recursal da parte autora é a majoração da indenização por danos morais.

Pois bem.

No que toca o apelo adesivo da ré, embora regularmente intimada do teor do despacho de fls. 170/171, a recorrente deixou transcorrer o prazo legal sem o devido recolhimento do preparo.

Outrossim, houve a devida advertência quanto à pena de deserção.

Nesse contexto e em conformidade com o art. 1.007 do CPC, cabia à recorrente comprovar o recolhimento da taxa judiciária, o que não foi efetuado.

Portanto, verificada a ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade das apelações, consistente, "*in casu*", no recolhimento do valor do preparo, impõe-se o reconhecimento da deserção.

Destarte, encontrando-se deserto o presente recurso, com base nos fundamentos apresentados, é de rigor considerar-se manifestamente inadmissível a presente apelação adesiva, a acarretar seu não conhecimento.

Passo a análise do recurso autoral.

O dano moral, a rigor, é aqui evidente e presumido ("*in re ipsa*") e decorre da conduta ilícita da ré apelada. Desnecessária, portanto, sua comprovação. Apenas para argumentar, os descontos incidiram sobre verba alimentar, prejudicando o sustento da parte autora,

o que caracteriza abalo moral indenizável.

Por conseguinte, no que tange ao dano moral dispõe o art. 944 do Código Civil que: *“A indenização mede-se pela extensão”*.

É de se ver, assim, que não há parâmetros legais objetivos para fixação do quantum indenizatório, o qual se faz mediante arbitramento, consoante parágrafo único do artigo em comento (*“Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”*).

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: *“... infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.”*. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Ainda acerca desse mesmo tema, RICARDO FIÚZA, na Obra CÓDIGO CIVIL COMENTADO, 6ª Edição, Editora Saraiva, às págs. 913, observa que: *“O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e a sociedade de que não se aceita o*

comportamento assumido, ou o evento lesivo” (cf. Carlos Alberto Bittar, *Reparação civil por danos morais*, cit. P. 247 e 233; v. também, Yussef Said Cahali, *Dano moral*, cit. P. 33-42; Rui Stocco, *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*, 4ª ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 762; e Antonio Jeová Santos, *Dano moral indenizável*, 4ª. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 159-65, v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT, 742/320).

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Deste modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve **atender tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas.**

Neste contexto, é inequívoco que o ocorrido extrapolou a esfera do mero aborrecimento cotidiano, porém, o valor pleiteado na exordial é excessivo. Desta forma, considerando os princípios já indicados e o caráter sancionador, considero razoável a majoração da indenização por dano moral para quantia de **R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)**, ante as circunstâncias do caso concreto.

Ademais, tal valor encontra-se de acordo com o entendimento majoritário desta E. Corte, notadamente desta C. Câmara. Decidindo situações análogas, veja-se os seguintes julgados:

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos no*

*benefício previdenciário da autora a título de mensalidades por associação à requerida. Ré trouxe aos autos gravação de conversa telefônica que supostamente comprovaria a adesão da autora. Áudio apresentado que apenas atesta a má-fé e utilização de artifício ardil em detrimento da aderente. (...) Dano moral correspondente à situação aflitiva pela qual passou a autora, aposentada, ao ser privada de parcela de sua módica renda. **Indenização por dano moral que deve ser majorada para R\$ 10.000,00**, valor que melhor atende à dupla função da indenização, compensatória e preventiva. Recurso da ré não provido. Apelo adesivo da autora provido. (TJ-SP - AC: 10019536420228260081 SP 1001953-64.2022.8.26.0081, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 17/2/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/2/2023) (g. n.)*

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenizatória. Desconto indevido em benefício previdenciário por associação. Ausência de filiação. Dano moral. Caracterização. Arbitramento da indenização em **dez mil reais**. Precedentes. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10034975320198260482 SP 1003497-53.2019.8.26.0482, Relator: Enéas Costa Garcia, Data de Julgamento: 10/3/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/3/2023) (g. n.)*

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência parcial. Justiça gratuita negada à ré. Inconformismo da autora, pugnando pela fixação de valor indenizatório por danos morais. Cabimento. Descontos indevidos realizados pela ré nos valores recebidos pela autora a título de

aposentadoria. Situação causadora de transtornos e angústia, na medida em que, do benefício, a autora extrai os meios para sua sobrevivência, não se limitando a "meros aborrecimentos". Valor da indenização por danos morais devido e fixado em R\$ 10.000,00. Honorários sucumbenciais recursais fixados. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10048333120218260318 SP 1004833-31.2021.8.26.0318, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 23/2/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/2/2023) (g. n.)

*APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais – Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor da ré, sem que anuísse para tanto. (...) Inconformismo da autora, que alega que a conduta perpetrada pela Associação-recorrida causou-lhe profundo constrangimento. Acolhimento. DANO MORAL CARACTERIZADO. Descontos indevidos que infligiram verba de natureza alimentar destinada à subsistência da autora, sendo irrelevante o do valor do injusto. A indenização deve ser arbitrada em valor que atende ao binômio razoabilidade-proporcionalidade, atendendo-se a complexidade e especificidades do caso concreto. **Indenização fixada no importe de R\$ 10.000,00, visando-se conferir maior efetividade às funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil.** Termo inicial dos juros moratórios conforme Súmula nº. 54 do C. STJ. Sentença reformada Verba sucumbencial majorada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP – AC: 10015771420208260416 SP 1001577-14.2020.8.26.0416, Relator: Clara Maria Araújo Xavier,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Julgamento: 27/6/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/6/2022) (g. n.)

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18.205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 8.5.2006 p. 240).

Face ao exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora. Apelo adesivo NÃO CONHECIDO.

SALLES ROSSI

Relator